

ACÓRDÃO Nº 83.049
APELAÇÃO CÍVEL DA COMARCA DE CASTANHAL
APELANTE: OSCAR AUGUSTO MORAES E SOUSA
APELADO: BANCO DO BRASIL S/A
APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A
APELADO: OSCAR AUGUSTO MORAES E SOUSA
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA
RESPONSABILIDADE CIVIL.
APELAÇÕES. DANOS MORAIS E
MATERIAIS. 1. Dano moral
configurado. Débito indevido em conta
corrente. Inúmeras repetições do erro
com demora na solução do problema.
Falha administrativa da instituição
financeira. Majoração da verba
indenizatória a título de dano moral. 2.
Dano material afastado.
Reconhecimento do erro pelo banco,
com estorno dos valores debitados
mais juros e tarifas. Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 5ª Câmara Cível Isolada do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, por conhecer ambos os recursos, e prover o recurso de Oscar Augusto de Moraes e Sousa para majorar o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e para prover parcialmente o recurso do Banco do Brasil S/A para afastar a condenação por danos materiais,, nos termos do voto da relatora.

Turma julgadora: Desa. Diracy Nunes Alves (relatora), Des. Constantino Augusto Guerreiro e Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

Plenário da 5ª Câmara Cível Isolada, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, AOS DEZENOVE DE NOVEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E NOVE.

DIRACY NUNES ALVES
Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Nos autos de ação ordinária de indenização movida por Oscar Augusto Moraes e Sousa contra Banco do Brasil S/A, ambas as partes interpõem recursos de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 1ª vara cível da comarca de Castanhal (fls.93/97 e 112/113), julgando procedente o pedido indenizatório para condenar o requerido ao pagamento de danos materiais e morais na monta correspondente ao valor dos cheques devolvidos, mais o valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), acrescidos de juros legais e corrigido monetariamente a partir da citação, arbitrando honorários em 10% (dez por cento) do valor da condenação.

Oscar Augusto Moraes e Sousa interpõe apelação (fls. 99/104), argumentando o não pagamento do preparo em razão dos benefícios da assistência judiciária.

Afirma buscar a tutela jurisdicional para ver reparado os danos materiais e morais sofridos em decorrência da atitude irresponsável da instituição financeira recorrida.

Sustenta a escoreita fundamentação da decisão recorrida, inobstante a fixação dos valores a título de indenização estarem muito aquém do merecido.

Diz que a reparação do dano moral deve seguir um processo idôneo que busque para o ofendido um equivalente adequado.

Assevera a necessidade de se considerar quando do arbitramento da indenização, um valor que represente punição ao ofensor e compensação ao ofendido pelo dano suportado, assim como se observe as condições econômicas e sociais do demandado e a gravidade da falta cometida.

Refere o ultraje moral sofrido diante de sua família, de seu empregador e da sociedade.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do apelo para adequar o valor arbitrado aos parâmetros fixados na inicial, ou seja, 3.000 (três mil) salários mínimos correspondentes à extensão do dano moral e material experimentado.

Banco do Brasil S/A interpõe apelação (fls.118/128).

Alude inexistir dano material, porquanto os cheques lançados erroneamente na conta corrente do autor/apelado foram prontamente regularizados, com ressarcimento das tarifas e juros originados pelos mesmos, sendo que apenas 02 (dois) cheques tiveram 08 (oito) dias de atraso para o referido ajuste, em razão da necessidade de análise cuidadosa do caso.

Nesta senda, assegura ausência de dano moral, pois que não houve ilicitude de conduta por parte da instituição financeira lesiva ao cliente, assim como ofensa a honra do requerente.

Acusa a tentativa de enriquecimento ilícito por parte do autor, coadjuvante da indústria da indenização por dano moral.

Reitera a assertiva sobre a não comprovação de qualquer tipo de dano, porquanto inexistem os requisitos necessários.

Ao final, pleiteia o conhecimento e provimento da apelação para que seja anulada ou reformada a decisão recorrida.

Consta intempestiva as contra-razões de Oscar Augusto Moraes e Sousa (fls.139).

Manifesta-se Banco do Brasil S/A em contra-razões (fls.163/168), mencionando a perfeita consonância do valor arbitrado com o hodierno entendimento do Superior Tribunal, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Alega a incidência da correção monetária referente ao pagamento de indenização por dano moral a partir da fixação do valor da condenação, nos termos da súmula 326 do Sodalício Superior.

Requer o improvimento do apelo do autor.

É o relatório qual encaminhado a douta revisão da excelentíssima desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

VOTO

Inicialmente faço constar que o nome correto da parte autora é Oscar Augusto de Moraes e Sousa, conforme documentação constante dos autos (fls.07, 09,10 e 22), inobstante o mesmo constar em todas as peças, sentença, intimações e audiência como Oscar Augusto Moraes e Silva.

Presentes os requisitos a admissibilidade, conheço ambos os recursos e não havendo questões prévias, adentro no mérito, julgando ambos os recursos conjuntamente.

Em ordinária, pleiteia o autor Oscar Augusto Moraes e Sousa indenização por danos morais e materiais, sendo ambas as pretensões acolhidas pela sentença altercada, por conseguinte, fixando-as no montante correspondente ao valor dos cheques devolvidos, mais o valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais), acrescidos de juros legais e correção monetária com incidência a partir da citação.

A parte autora recorre do quantum indenizatório, porquanto pretende a majoração deste para 3.000 (três mil) salários mínimos, enquanto a parte requerida combate o reconhecimento dos danos, pois afirma a inexistência de ambos, bem como afirma a impossibilidade de arbitramento do dano moral para fins de enriquecimento ilícito.

Conforme os autos, em maio de 1996, o autor Oscar Augusto Moraes e Sousa realizou abertura de conta corrente na instituição financeira requerida, sendo então indevidamente debitados de sua conta corrente diversos cheques em razão do código de barra da conta corrente do autor ter sido gravado no talonário de um outro cliente do banco, conforme confessa a empresa requerida em audiência de instrução (fls.79).

Ante o exposto, há de ser analisado separadamente a ocorrência do dano moral e do dano material.

No que diz respeito ao dano moral, o mesmo se encontra plenamente configurado.

As relações de consumo de natureza bancária estão sob a proteção do código de defesa do consumidor, nos termos da ADI 2591 do Supremo Tribunal Federal, motivo pelo qual compete ao requerido Banco do Brasil S/A, o dever de fornecer segurança ao cliente que lhe confia a guarda de bens e numerários (relação de fidúcia). Havendo a quebra na justa perspectiva do consumidor que ao contratar com o banco espera a confiabilidade do serviço prestado, há o dever de indenizar.

Segundo Cláudia Lima Marques:

“(…), o Princípio da Proteção da Confiança leva o sistema do CDC a concentrar-se também nas expectativas legítimas despertadas nos consumidores pela ação dos fornecedores, protegendo a confiança que o consumidor depositou no vínculo contratual e também na prestação contratual, mais especificamente na adequação ao fim que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços colocados no mercado pelos fornecedores”¹

No caso em questão, o autor teve inúmeros descontos na sua conta corrente de cheques emitidos e pertencentes a terceiros por culpa exclusiva da instituição bancária que cadastrou código de barra erroneamente, conforme confessa a empresa requerida em audiência de instrução (fls.79), bem como, teve negado pagamento do cheque no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) na boca do caixa, juntando-se a estes fatos, o constrangimento sofrido, tanto diante do credor (fls.79/80) testemunha nos autos, como pelo conhecimento do fato em seu local de trabalho, o que gerou a advertência (fls.22) por parte do gerente do setor onde trabalha.

Ademais, o Banco demandado levou 07 (sete) meses para detectar o problema e corrigi-lo (de 09 de abril a 20 de outubro de 1997), nos termos da documentação acostada ao processo (fls.11/21 e 47/60), o que denota uma grave falha administrativa, assim como uma conduta negligente e insatisfatória.

Conforme ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:

“O mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si sós, dano moral, porque não agridem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurarão o dano moral”.² (sem grifo no original)

No caso apresentado, os fatos e situações foram aptos a abalar a tranqüilidade psicológica do indivíduo requerente, causando-lhe aflição e desequilíbrio no seu bem estar, com efeito, a repetição do erro e o tempo para reparo, não podem ser considerados meros incômodos e aborrecimentos do cotidiano.

Neste sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. EXTRAVIO DE TALÃO DE CHEQUES REMETIDO PELO CORREIO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA. Dano moral configurado. Presunção do dano em casos como o dos autos, ante o fato de que os cheques extraviados por falha operacional do banco foram indevidamente emitidos por terceiros gerando cobrança indevida, o que acarretou transtornos a demandante, ensejando o direito à reparação extrapatrimonial. Quantum fixado de indenização deve ser mantido, porque razoável, adequado e dentro dos limites aceitos por esta corte. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (Apelação Cível Nº 70026578898, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 25/06/2009).

¹ MARQUES, Cláudia Lima. Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais, 4ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 1065.

² CAVALIERE FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil, Malheiros Editores: São Paulo, 3ª ed., 2002, pág. 89.

Ademais, há responsabilidade civil objetiva da instituição financeira, pois sendo prestadora de serviço lhe impõe o dever de cuidar pela qualidade do serviço prestado, inclusive o dever de informação, proteção e boa-fé para com o cliente consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC, verbis:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas.

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Por conseguinte, sendo mantida a condenação do banco requerido na condenação em danos morais e havendo pedido do autor para a sua majoração, há de ser fixado o seu valor.

No arbitramento do quantum indenizatório por danos morais puros, considera-se na condenação a razoabilidade e a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa e o porte sócio-econômico do ofensor, para que não se perca o objetivo sócio-educativo da medida, transformando-a em injustificada fonte de enriquecimento e vantagem desmedida.

Segundo observa João de Lima Teixeira Filho:

“Não há negar que a compensação pecuniária domina nas condenações judiciais, seja por influxos do cenário econômico, antes instável e agora em fase de estabilização, seja pela maior liberdade do juiz em fixar o quantum debeat. Deve fazê-lo embaixado em prudência e norteado por algumas premissas, tais como: a extensão do fato inquinado (número de pessoas atingidas, de assistentes ou de conhecedoras por efeito de repercussão); permanência temporal (o sofrimento é efêmero, pode ser atenuado ou tende a se prolongar no tempo por razão plausível); intensidade (o ato ilícito foi venial ou grave, doloso ou culposo); antecedentes do agente (a reincidência do infrator deve agravar a reparação a ser prestada ao ofendido); situação econômica do ofensor e razoabilidade do valor³”.

Destarte, para a questão em testilha, entendo razoável e proporcional majorar o valor da condenação por dano moral para o quantum de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Concernente ao dano material, o mesmo não está provado nos autos, motivo pelo qual de plano o afasto.

Segundo Carlos Roberto Gonçalves:

“Dano material é o que repercute no patrimônio do lesado. Patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. A

³ TEIXEIRA FILHO, João de Lima. O Dano moral no direito do trabalho. Revista LTr, n. 9, set.1996, v. 60, *apud*, GAGLIANO, Pablo Stolze. Novo curso de direito civil.- Vol: III. Responsabilidade civil.-São Paulo: Saraiva, 2004,p. 396/397.

valia-se o dano material tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. O ressarcimento do dano material objetiva recomposição do patrimônio lesado. Se possível, restaurando o statu quo ante, isto é, devolvendo a vítima ao estado em que se encontrava antes da ocorrência do ato ilícito. Todavia, como na maioria dos casos se torna impossível tal desiderato, busca-se a compensação em forma de pagamento de uma indenização monetária⁴.”

Sendo assim, é imprescindível para a reparação do dano material a demonstração do nexo de causalidade entre a conduta indevida e o efetivo prejuízo patrimonial suportado, bem como é necessária a demonstração da extensão do dano material no que diz respeito ao valor da indenização pretendida para a recomposição da situação patrimonial anterior a ocorrência do referido dano.

No caso em questão, não há dano material a ser compensado, uma vez que a instituição financeira requerida estornou todos os valores indevidamente debitados, inclusive juros, IOF e IPMF (doc. fls.47/62).

Por conseguinte, entendo com razão neste ponto a instituição financeira, porquanto inexistente o dano material.

Atinente a insatisfação do banco requerido acerca da incidência da correção monetária a partir da citação, esclareço para fins de evitar aclaratórios, que da sentença caberá apelação, com efeito, a questão não pode ser trazida para reforma em sede de contra-razões, nos termos do art. 513 do CPC e em observância ao princípio da taxatividade.

Ante todo o exposto, conheço ambos os recursos, no mérito dou provimento ao apelo de Oscar Augusto de Moraes e Sousa para majorar o valor da indenização na monta de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), assim como dou parcial provimento a apelação do Banco do Brasil S/A para reconhecer a inexistência de dano material.

Ante a sucumbência recíproca constante, fixo custas e honorários nos termos do art. 21 da norma processual civil.

É o voto.

Belém, 19 de novembro de 2009.

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade civil. 9.ed.revista de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.01.2002)._São Paulo: Saraiva, 2005, 650.